

01-0279/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0279/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA. PL

01-0279/2001 DE 17/05/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

NABIL BONDUKI

EMENTA:

REGULAMENTA A COOPERAÇÃO ENTRE O EXECUTIVO E ÓRGÃOS
UNIVERSITÁRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES
DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA VOLTADAS PARA A FORMULAÇÃO
E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 17:19:34

00000017773-35



ARQUIVADO EM 04/03/2008

Viviane
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 279 de 01

Adelina Vitor Ass. para Ass. Jurídica
RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 17 MAI 2001
Constituição Política
Administração Pública
Educ. Cult. e Esportes
Finanças e Orçamento
Projeto de Lei Nº.
[Assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
★ 23 DEZ 2001 ★
PRESIDENTE

01 - PL
01-0279/2001

Gabinete do Vereador Nabil Bonduki

Regulamenta a Cooperação entre o Executivo e Órgãos Universitários para o desenvolvimento de Atividades de Extensão Universitária voltadas para a formulação e avaliação de Políticas Públicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Vai à Redação Final
27 12 01
PRESIDENTE

Art 1º - As atividades de extensão universitária, entendidas como cooperação entre o Executivo e órgãos universitários, passam a ser disciplinadas nos termos desta lei.

§ 1º - As atividades de extensão universitária têm o objetivo de fomentar a participação dos órgãos universitários na pesquisa, no desenvolvimento, na implementação e fiscalização de políticas públicas municipais.

§ 2º - Entende-se por atividade de extensão universitária, o conjunto de ações teóricas e práticas pelo qual universidade e sociedade articulam o ensino e a pesquisa de forma a gerar um conhecimento que responda às demandas sociais, promovendo o desenvolvimento social e o fortalecimento da sociedade civil.

Art. 2º. - A Cooperação de que trata esta lei consistirá em atividades programadas por órgãos universitários, na forma de pesquisas, assessorias,

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

18 MAI 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 225 e folha de informação sob nº

6 21/05/01 al Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de

Folha nº 02 do proc.
Nº 279 de 01
Adelino Riconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

curios, oficinas, laboratórios, seminários, e outras propostas de extensão universitária voltadas para o atendimento das demandas sociais e para a formulação de políticas públicas inovadoras, criativas e viáveis.

§ 1º. - As atividades de extensão universitária devem contar, necessariamente, com membros do corpo docente e discente do órgão universitário que formalizou o convênio, inclusive do seu quadro técnico, sempre que necessário à natureza da atividade.

§ 2º - É vedada qualquer forma de terceirização das atividades.

Art. 3º - O Executivo, através de seus órgãos, fica autorizado a formalizar convênios com os órgãos universitários, para desenvolver atividades de extensão universitária, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - Os termos do convênio, incluindo objetivos, metodologia, programação das atividades, metas e prazo de cada projeto de extensão universitária, devem ser publicados no Diário Oficial do Município e amplamente divulgados pelo órgão universitário conveniado.

Art. 4º - O Executivo determinará o órgão coordenador das atividades de Cooperação regulamentadas pela presente lei.

Art. 5º - Para a formalização de Convênios mencionados no Art.º 2º, destinar-se-á às atividades de Cooperação entre órgãos universitários e o Executivo uma parcela correspondente, no mínimo, a 1% (um por cento) de cada um dos Fundos Municipais existentes e que vierem a se constituir, desde que sejam apresentadas e aprovadas propostas de Convênio.

§ 1º. - A parcela de cada Fundo municipal destinada aos convênios para atividades de extensão universitária será gerenciada pelo respectivo Fundo e somente poderá ser utilizada nos termos estabelecidos na presente lei.

§ 2º - Os recursos destinados aos convênios regulamentados por esta lei que não forem utilizados, no todo ou em parte, no prazo a ser estabelecido pelo Executivo, deverão ser utilizados nos programas dos respectivos Fundos.

10



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 279 de 01
Adelina C. Correia - Ass. Administrativa
RF. 100.406

§ 3º - Cabe aos órgãos municipais, aos quais os Fundos estão vinculados, formalizar convênios com os órgãos universitários para desenvolver atividades de extensão dentro do campo de interesse e dos objetivos do respectivo Fundo, podendo a iniciativa partir do Executivo ou de órgãos universitários.

§ 4º - Poderão propor e formalizar Convênios com o Executivo: Faculdades, Institutos, Núcleos de Estudos e Pesquisas, Entidades de Representação Estudantil e outros órgãos que pertençam à Universidade ou às Instituições de Ensino Superior.

§ 5º - Toda proposta de Convênio deve ser submetida à aprovação do Conselho Deliberativo do respectivo Fundo, que opinará sobre a adequação do conteúdo, prazo de execução e valor proposto, frente aos objetivos previstos.

§ 6º - O órgão conveniado com o Executivo deverá apresentar ao Fundo promotor, relatório de prestação de contas, de acordo com as normas e critérios estabelecidos pelo Fundo.

Art. 6º - As propostas apresentadas pelos órgãos universitários e pelo Executivo para solicitação de convênio, deverão ser formalmente submetidas à apreciação de um Comitê de Avaliação de Mérito, assim constituído:

I - um membro de cada Fundo Municipal indicado pelos respectivos Fundos;

II - igual número de representantes das Universidades;

III - igual número de representantes da sociedade civil, de reconhecida capacidade nas áreas específicas de cada Fundo Municipal.

Art 7º - Os membros do Comitê de Avaliação de Mérito não serão remunerados pelas suas funções, as quais são consideradas de serviço público relevante.

§ 1º - Os membros representantes das universidades serão designados pela Prefeita, com base em lista de indicações das universidades, e os

10



Câmara Municipal de São Paulo

membros representantes da sociedade civil serão designados com base em lista de indicações dos vários setores ligados às áreas próprias de cada Fundo Municipal.

§ 2º - Caberá ao titular do órgão responsável pela coordenação das atividades de cooperação, a formalização do Comitê de Avaliação de Mérito e a sua convocação para análise e julgamento das propostas.

§ 3º - As propostas aprovadas quanto ao mérito, serão encaminhadas aos órgãos pertinentes, para deliberação dos respectivos Conselhos Deliberativos dos Fundos, quanto à formalização do Convênio.

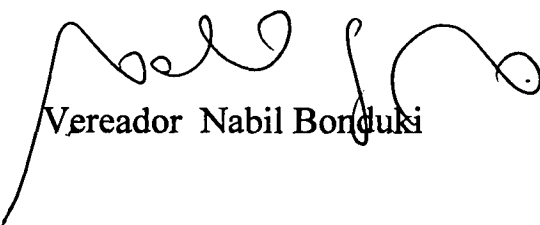
Art. 8º. - O limite máximo do valor de cada convênio é fixado em 10% (dez por cento) do total de recursos destinados pelos Fundos Municipais aos convênios, conforme previsto no Artigo 5º desta lei.

Art. 9º - O Poder Executivo terá, no máximo, 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei, para expedir Decreto regulamentando esta lei.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2001



Vereador Nabil Bonduki



JUSTIFICATIVA

Considerando o enorme potencial de reflexão e conhecimento acumulado dentro das universidades, a distância cada vez maior entre este saber e a sociedade e a necessidade das políticas públicas se renovarem no sentido de oferecerem uma resposta mais adequada aos grandes desafios da realidade social de nossa cidade;

Considerando que a Prefeitura Municipal de São Paulo deve potencializar sua atuação social no sentido da transformação, utilizando-se do conhecimento, dos recursos humanos e infra-estrutura das instituições universitárias e deve ainda, fomentar a participação destas na pesquisa, desenvolvimento e implementação de políticas públicas municipais;

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu Capítulo IV, artigo 43, sobre a finalidade da educação superior, dita em suas alíneas:

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade,

VII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição;

Considerando que a Constituição Federal, no Parágrafo 2º. de seu Artigo 213 garante: as atividades universitárias de pesquisa e extensão, poderão receber apoio financeiro do Poder Público;

Considerando que a atividade de extensão universitária significa a realização da função social da Universidade, devolvendo à sociedade os resultados do ensino e da pesquisa e aproximando professores e estudantes da realidade social;

Considerando, por fim, a consciência comum de que os canais que possibilitam essa aproximação e a construção dessa relação de parceria dependem da existência de instrumentos eficazes e efetivos, apresentamos o presente Projeto de Lei.

20



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-279 de 19 01 25 / 05 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

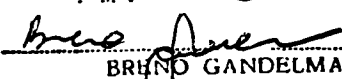
Sobre o assunto, nada consta:

Em 25-05-01


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

29/5/01


BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/5 às 14:35h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador Carvalho
para relatar

Sala de Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 6 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 13 de 6 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCI

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nºs 07 e 08

Em 30 de 8 de 01

(a)

[Assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha n.º 07 do proc
n.º 279 de 2001
o funcionário

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

16 - PAR *Sessão Municipal de São Paulo*
16-0871/2001
PARECER Nº 1001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0279/2001.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa regulamentar a cooperação entre o Executivo e órgãos universitários para o desenvolvimento de atividades de extensão universitária voltadas para a formulação e avaliação de políticas públicas.

O referido projeto não encontra óbices a sua tramitação. O simples fato de dispor sobre Fundos Municipais não inquina a propositura por vício de iniciativa. Com efeito, compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos (Lei Orgânica do Município de São Paulo, Art. 69, XVIII). No entanto, como será demonstrado a seguir, tal preceito não incide no caso em tela, não eivando o projeto de inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes.

Da ordem constitucional, extrai-se, em relação ao processo legislativo, o princípio da iniciativa concorrente entre os Poderes para a apresentação de projetos de lei. O próprio texto constitucional dispõe sobre os casos em que a iniciativa legislativa é privativa, caracterizada tal exclusividade como uma exceção.

17 - RELCOM
17-0485/2001



Folha n.º 08 do proc.
n.º 279 de 2001
o funcionário 4

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Ora, sendo uma exceção, no exercício de interpretação da distribuição de competências, exsurge a regra hermenêutica da interpretação restritiva das disposições exceptivas. Logo, *exceptis excipiendis*, entende-se que compete concorrentemente à Câmara e ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que não disponham estritamente sobre as matérias reservadas.

O projeto em tela visa alterar a dinâmica de repartição das receitas públicas componentes dos Fundos Municipais, destinando percentual para o financiamento de convênios de extensão universitária. Assim sendo, o seu objetivo principal, expresso no comando normativo central do projeto, é alterar as disposições sobre os Fundos Municipais, o que não se confunde com a sua criação. Entender que "alteração", no caso em análise, se confunde com a criação do fundo, implicando a iniciativa privativa do projeto de lei, é estender a exceção constitucional ao princípio da iniciativa concorrente para além do desejado pelo legislador constituinte.

Assim sendo, não há a incidência da disposição do artigo 69, XVIII da Lei Maior da comuna no projeto em apreciação, que está, repita-se, sob a égide da iniciativa concorrente. Logo, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala das Comissões, 28/05.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30/08/01
página 92# coluna 00#
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 30/08/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 31/08/01 às 18:30 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador JOÃO ANTONIO
para relatar. Regimentalmente até / / .
ala da Comissão de Administração Pública

05/09/01

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado neste processo a informação rubricado sob
Documento
folha nº 09#
31/08/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #09# do
Processo 279/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16-1358/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 279/2001

Projeto de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki objetiva permitir a cooperação entre o Executivo e órgãos universitários no que concerne às atividades de extensão universitária voltadas à pesquisa, desenvolvimento, implementação e fiscalização de políticas públicas municipais.

A Cooperação consistirá em atividades programadas por órgãos universitários, na forma de pesquisas, assessorias, cursos, oficinas, laboratórios, seminários e outras propostas de extensão universitária voltadas ao atendimento das demandas sociais e para a formulação de políticas públicas inovadoras, criativas e viáveis.

Para a formalização do Convênio será destinada pelo Executivo uma parcela correspondente, no mínimo, a 1% (um por cento) de cada um dos Fundos Municipais existentes e que vierem a se constituir, desde que sejam aprovadas propostas de Convênio, limitadas ao máximo de 10% (dez por cento) para cada convênio.

As propostas deverão ser aprovadas por um Comitê de Avaliação de Mérito, constituído de um membro de cada Fundo Municipal, igual número de representantes das Universidades e de representantes da sociedade civil.

Ressaltando dentre os motivos arrolados em sua justificativa, o fomento à participação das universidades na pesquisa, desenvolvimento e implementação de políticas públicas, diante dos grandes desafios da realidade social da nossa cidade, é que se deve ter instrumentos eficazes e efetivos para enfrentá-los por meio de pessoas capacitadas e para isso instruídas.

Diante do exposto, FAVORÁVEL é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 31/10/01.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 11 / 01
página 148 2ª
conferido: *Htk*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Diretoria Geral de
Educação, Cultura e Esportes
Em 01 / 11 / 01

Htk

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 05.11.01 as 12:00 h.

Am
AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR CELSO CARDOSO
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

06 / 11 / 01
[Signature]
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado _____ sob folha _____ n.º 40
Em 21 / 11 / 01

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1469/2001

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 279/01

Tendo a autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, a proposição em apreço regulamenta a cooperação entre o Executivo e órgãos universitários para o desenvolvimento de atividades de extensão universitária, com o objetivo de fomentar a participação desses órgãos universitários na pesquisa, no desenvolvimento, implementação e fiscalização de políticas públicas municipais. Cada um dos Fundos Municipais existentes deverá ceder 1% (hum por cento) de suas receitas para a formalização dos mencionados convênios.

Há, no processo, os seguintes pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça: pela legalidade e da Comissão de Administração Pública: favorável.

Esta Comissão, ao opinar com relação ao mérito e ao interesse público, na medida de suas competências regimentais, entende que o projeto deva receber o nosso aval. Com efeito, a proposição tem um importante aspecto educacional nela envolvido. Ao dar oportunidade para que os alunos de nossas faculdades e universidades exerçam – na prática – atividades de extensão universitária, tais como a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas municipais, além da respectiva fiscalização, a proposição cumpre esse papel fundamental na formação e na complementação educacional dos universitários que participarem dessas atividades. Além disso, para o Município será uma forma de canalizar os conhecimentos e as pesquisas universitárias mais avançadas para a sua Administração, utilizando-se dos recursos humanos e da infra-estrutura das instituições universitárias participantes, o que certamente será de extrema utilidade para a cidade e para os cidadãos que nela habitam.

Desse modo, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 20/11/01.

- Presidente

- Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de 21	/	Nov / 01
pagina 53	coluna	49
Conferido: <i>[Assinatura]</i>		

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 22/11/01

[Assinatura]
AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 23/11/01 às 10 h.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador Augusto Campos
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26 de 11 de 2001

[Assinatura]
Presidente

A ATM, A PEDIDO
26/12/01

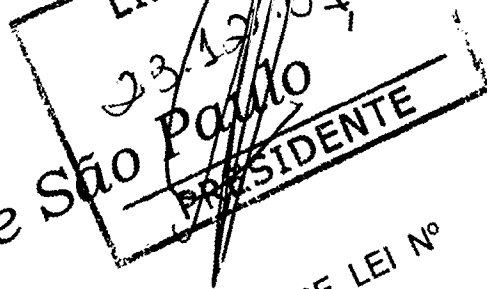
DEQUE M, JURADO S, Nota de
documento S e papel de Informação
elaborado S sob folha S n.º 13 a 18
Em 03/01/02

[Assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

[Assinatura]
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940



Folha nº 11 do proc.
nº 279 de 20 01
Assessoria de Planejamento
Registro 10.940



Câmara Municipal de São Paulo

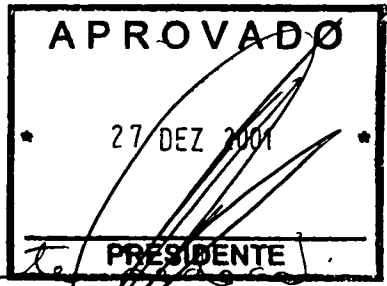
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 279/01.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

[Faint handwritten notes and signatures]



Emenda ao PL 279/2001

O caput do
Artigo 5º passa a ter a seguinte
maneira a redação dos parágrafos

Art 5º Para a finalidade de Convênios mencionados
no Art 2º destinar-se-ão as atividades de Coprecal
entre órgãos universitários e o Executivo recursos
dos Fundos Municipais existentes e que vierem a
se constituir, desde que sejam apresentadas e
aprovadas propostas de Convênio.

19
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
NABIL BONDUKI
13 DEZ 2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc.
nº 279 de 20 01
M. José

Sistema de Chama Técnica
Registro 10.940

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01	FOLHA:69	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca		DATA: 23-12-01	SEM
REVISÃO			

104 PL279/01, do Vereador Nabil Bonduki (PT) Regulamenta a cooperação entre o Executivo e órgãos universitários para o desenvolvimento de atividades de extensão universitária voltadas a formação e avaliação políticas.

Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Peço a leitura do parecer.

- É lido o seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	14	do proc.
nº	279	de 20 01
M ^a Yagoes		

Maria Josefa de Oliveira
Assistente de Chefe Técnico
Registro 10.940,

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01	FOLHA:70	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca		DATA: 23-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 15 do proc.
nº 279 de 20 01
M. A. 4. 056
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

ROD.: 1	FOLHA: 54	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

passemos à deliberação do Plenários. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovada.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) (pela ordem) - Requeiro a inversão do item 91 para o final da pauta.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovada a inversão.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item seguinte.

- PL 279/01, do Vereador Nabil Bonduki (PT). Regulamenta a cooperação entre o Executivo e Órgãos Universitários para o desenvolvimento de atividades de extensão universitária voltadas à formação e avaliação políticas.



Câmara Municipal de Vianna
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIOGRAFIA
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940

Folha nº 16 do proc.

nº 279 de 20 01

RCB. 1

FOLHA:55

TAQ.: Vianna

SESSÃO: 104ª Extraordinária

ORADOR:

DATA: 27.12.2001

SEM

REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Proceda-se à leitura da emenda.

- É lido o seguinte: (emenda ao projeto 279/01, do Vereador Nabil Bonduki.)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940

Folha nº 17 do proc.
nº 279 de 20 01
Maria José de Oliveira

ROD.: 1	FOLHA: 56	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à deliberação. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovada a emenda. Vai à redação final da Comissão de Constituição e Justiça na forma regimental.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item seguinte:

- PL 280/01, do Vereador Roger Lin(PPS). Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a credenciar profissionais de Saúde e Serviços de Saúde nas suas diversas especialidades para atender à população pelo SUS - Sistema Único de Saúde. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Vai à sanção.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

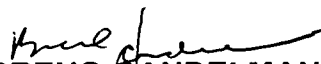
Papel para informação, rubricado como folha n° 18

do processo n° 279 de 20 01 03 01, 02 (a) Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

À Comissão de Constituição e Justiça,

Aprovados o projeto original em 2ª discussão e a emenda de autoria do Vereador Nabil Bonduki, segue à Comissão para propôr a redação final ao projeto.

28/12/01

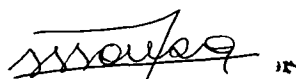

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/01/02 às 12:10h

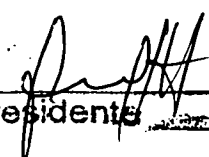
A A.T.1

Para as devidas providências
em 08/01/02

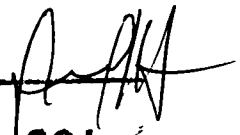

Inamar Alves de Sousa Júnior.
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 6 de 2 de 2007


Presidente

Encaminha-se, em 6 de 2 de 2007


Presidente da CCJ

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 2007

Em 13.03.07

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



Folha nº	19	do
Processo	225/01	
Carlos Roberto Silva		

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PAREC 16-0023/2002

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 279/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa regulamentar a Cooperação entre o Executivo e órgãos universitários para desenvolvimento de atividades de extensão universitária voltadas para a formulação e avaliação de políticas públicas.

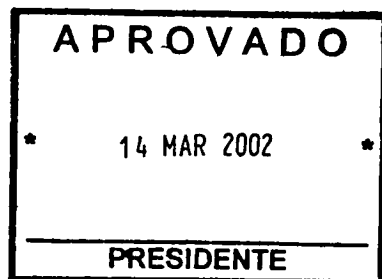
Tendo recebido parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluiu por sua legalidade, foi o projeto encaminhado às Comissões de Administração Pública, de Educação, Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento que também se manifestaram favoravelmente à propositura.

O projeto foi aprovado na 104ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de dezembro de 2001, ocasião em que também foi aprovada a Emenda de autoria dos nobres Edis.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final do projeto com a incorporação das alterações decorrentes da referida emenda.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.

PROJETO DE LEI Nº 279/01



Regulamenta a Cooperação entre o Executivo e Órgãos Universitários para o desenvolvimento de Atividades de Extensão Universitária voltadas para a formulação e avaliação de Políticas Públicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º As atividades de extensão universitária, entendidas como cooperação entre o Executivo e órgãos universitários passam a ser disciplinadas nos termos desta lei.

§ 1º As atividades de extensão universitária têm o objetivo de fomentar a participação dos órgãos universitários na pesquisa, no desenvolvimento, na implementação e fiscalização de políticas públicas municipais.

§ 2º Entende-se por atividade de extensão universitária, o conjunto de ações teóricas e práticas pelo qual universidade e sociedade articulam o ensino e a pesquisa de forma a gerar um conhecimento que responda às demandas sociais, promovendo o desenvolvimento social e o fortalecimento da sociedade civil.

Art. 2º A Cooperação de que trata esta lei consistirá em atividades programadas por órgãos universitários, na forma de pesquisas, assessorias, cursos, oficinas,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. 2130

laboratórios, seminários, e outras propostas de extensão universitária voltadas para o atendimento das demandas sociais e para a formulação de políticas públicas inovadoras, criativas e viáveis.

§ 1º As atividades de extensão universitária devem contar, necessariamente, com membros do corpo docente e discente do órgão universitário que formalizou o convênio, inclusive do seu quadro técnico, sempre que necessário à natureza da atividade.

§ 2º É vedada qualquer forma de terceirização das atividades.

Art. 3º O Executivo, através de seus órgãos, fica autorizado a formalizar convênios com os órgãos universitários, para desenvolver atividades de extensão universitária, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - Os termos do convênio, incluindo objetivos, metodologia, programação das atividades, metas e prazo de cada projeto de extensão universitária, devem ser publicados no Diário Oficial do Município e amplamente divulgados pelo órgão universitário conveniado.

Art. 4º O Executivo determinará o órgão coordenador das atividades de Cooperação regulamentadas pela presente lei.

Art. 5º Para a formalização de Convênios mencionados no Art. 2º, destinar-se-ão às atividades de Cooperação entre órgãos universitários e o Executivo recursos dos Fundos Municipais existentes e que vierem a se constituir, desde que sejam apresentadas e aprovadas propostas de Convênio.

§ 1º A parcela de cada Fundo municipal destinada aos convênios para atividades de extensão universitária será gerenciada pelo respectivo Fundo e somente poderá ser utilizada nos termos estabelecidos na presente lei.

§ 2º Os recursos destinados aos convênios regulamentados por esta lei que não forem utilizados, no todo ou em parte, no prazo a ser estabelecido pelo Executivo, deverão ser utilizados nos programas dos respectivos Fundos.

§ 3º Cabe aos órgãos municipais, aos quais os Fundos estão vinculados, formalizar convênios com os órgãos universitários para desenvolver atividades de extensão dentro do campo de interesse e dos objetivos do respectivo Fundo, podendo a iniciativa partir do Executivo ou de órgãos universitários.

§ 4º Poderão propor e formalizar Convênios com o Executivo: Faculdades, Institutos, Núcleos de Estudos e Pesquisas, Entidades de Representação Estudantil e outros órgãos que pertençam à Universidade ou às Instituições de Ensino Superior.

§ 5º Toda proposta de Convênio deve ser submetida à aprovação do Conselho de Deliberativo do respectivo Fundo, que opinará sobre a adequação do conteúdo, prazo de execução e valor proposto, frente aos objetivos previstos.

§ 6º O órgão conveniado com o Executivo deverá apresentar ao Fundo promotor, relatório de prestação de contas, de acordo com as normas e critérios estabelecidos pelo Fundo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 217 do
Processo 27901

Carlos Roberto Silva

Art. 6º As propostas apresentadas pelos órgãos universitários e pelo Executivo para solicitação de convênio, deverão ser formalmente submetidas à apreciação de um Comitê de Avaliação de Mérito, assim constituído:

I - um membro de cada Fundo Municipal indicado pelos respectivos Fundos;

II - igual número de representantes das Universidades;

III - igual número de representantes da sociedade civil, de reconhecida capacidade nas áreas específicas de cada Fundo Municipal.

Art. 7º Os membros do Comitê de Avaliação de Mérito não serão remunerados pelas suas funções, as quais são consideradas de serviço público relevante.

§ 1º Os membros representantes das universidades serão designados pela Prefeita, com base em lista de indicações das universidades, e os membros representantes da sociedade civil serão designados com base em lista de indicações dos vários setores ligados às áreas próprias de cada Fundo Municipal.

§ 2º Caberá ao titular do órgão responsável pela coordenação das atividades de cooperação, a formalização do Comitê de Avaliação de Mérito e a sua convocação para análise e julgamento das propostas.

§ 3º - As propostas aprovadas quanto ao mérito, serão encaminhadas aos órgãos pertinentes, para deliberação dos respectivos Conselhos Deliberativos dos Fundos, quanto à formalização do Convênio.

Art. 8º O limite máximo do valor de cada convênio é fixado em 10% (dez por cento) do total de recursos destinados pelos Fundos Municipais aos convênios, conforme previsto no Artigo 5º desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo terá, no máximo, 60(sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei, para expedir Decreto regulamentando esta lei.

Art. 10. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/03/02.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 03 02
página 55 coluna 112
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. E.
Em 14 03 02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 22-25
15/03/02 a) *A*

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 22 do proc.
nº 01-279 de 20.01.

Denise Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

ROD.:9	FOLHA:1	TAQ.:ALEX	SESSÃO:126 ordinária
ORADOR:Neder,Celso Cardoso,Fonseca			DATA:14 de Março de 2002 SEM REVISÃO

A SRA. PRESIDENTE (Ana Martins - PC do B) - Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Esta é a 126ª Sessão Ordinária da 13ª Legislatura, convocada para hoje, 14 de março de 2002.

Informamos que esta sessão está sendo transmitida pela TV Câmara São Paulo através dos canais de TV a cabo 12 da TVA e 13 da NET.

Há sobre a mesa o seguinte informe: "14 de março de 2002. Redação final emitida pela Comissão de Constituição e Justiça ao PL 279/01, do Vereador Nabil Bonduki; ao PL 469/01, do Vereador Erasmo Dias e ao PL 709/01, do Vereador Carlos Apolinario. A redação final desses projetos permanecerá, durante esta sessão, à disposição dos Srs. Vereadores para o recebimento de eventuais emendas de redação, na forma do artigo 261 do Regimento Interno."

Passemos, na forma regimental, ao Pequeno Expediente.

PEQUENO EXPEDIENTE

A SRA. PRESIDENTE (Ana Martins - PC do B) - Tem a palavra o nobre Vereador Roberto Tripoli.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 23 do proc.
nº 01-279 de 20.01.

Denise P. Gonçalves Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

ROD.: 01	FOLHA: 116	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 126-SO
ORADOR: Tripoli		DATA: 14-03-02	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Esta presidência, de ofício, solicita uma verificação de presença. Peço aos Srs. Vereadores que registrem presença no painel eletrônico.

- Feita a verificação, sob a presidência do Sr. Goulart, constata-se a presença dos Srs.:

O SR. PRESIDENTE... (Paula)

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Registraram presença 22 Srs. Vereadores. Não há quórum para prosseguimentos dos trabalhos.

Antes de encerrar a presente sessão científico o Plenário que os Projetos de Lei 279/2001, do Vereador Nabil Bonduki; 460/2001, do Vereador Erasmo Dias e 709/2001 do Vereador Carlos



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 24 de proc.
nº 01-279 de 20.01

Denise A. Tanzi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

ROD.: 01	FOLHA: 117	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 126-SO
ORADOR: Tripoli		DATA: 14-03-02	SEM
REVISÃO			

Apolinário, citados no início desta sessão, não receberam emendas de redação por parte dos Srs. Vereadores, devendo ser encaminhados à sanção.

Por acordo de Lideranças esta Presidência desconvoca a sessão extraordinária prevista para hoje; convida os Srs. Vereadores para a reunião do Colégio de Líderes, a ser realizada na terça-feira, às 13h, no Salão Tiradentes; e, convoco para a próxima sessão ordinária, terça-feira, e para uma sessão extraordinária, que terá início logo após a ordinária, ambas com a Ordem do Dia a ser publicada.

Estão encerrados os nossos trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

25

do processo nº 01-279

de

01

15

03

02

(a)

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG 3

SR. CHEFE,

O parecer propondo redação final, às fls. 19/21, permaneceu sobre a mesa durante a 126ª Sessão Ordinária, realizada em 14/03/02, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o presente projeto está em condições de ser enviado à sanção.

14/03/02

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe

ATM

RECEBIDO EM LEG. 9

15/3

2002

16:50

ANA MARIA FERNANDES

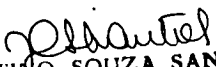
Assistente Parlamentar

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.

Preparar carta de lei e registro.

Em, 15.03.2002.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 15.03.2002.


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Seção Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 26 / 34

Em 16.04.2002

(a) JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Seção Técnica



Folha n.º 26	do proc.
N.º 01-279	de 1901
O funcionário	Q

ROSANA GUY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chancelaria Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

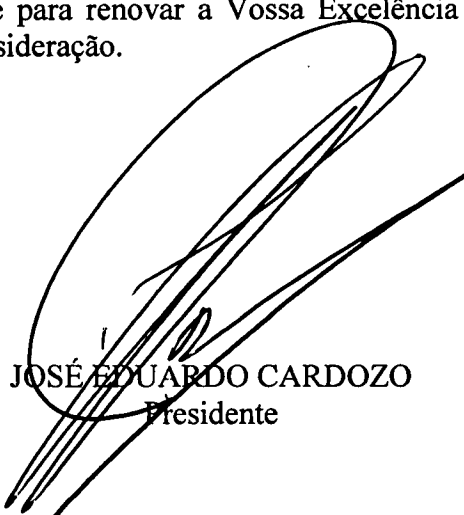
São Paulo, 20 de março de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0121/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 279/01, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que regulamenta a Cooperação entre o Executivo e Órgãos Universitários para o desenvolvimento de Atividades de Extensão Universitária voltadas para a formulação e avaliação de Políticas Públicas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE MARÇO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 19 a 21 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 279/01). (Ver. Nabil Bonduki - PT). Regulamenta a Cooperação entre o Executivo e Órgãos Universitários para o desenvolvimento de Atividades de Extensão Universitária voltadas para a formulação e avaliação de Políticas Públicas. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As atividades de extensão universitária, entendidas como cooperação entre o Executivo e órgãos universitários passam a ser disciplinadas nos termos desta lei. § 1º - As atividades de extensão universitária têm o objetivo de fomentar a participação dos órgãos universitários na pesquisa, no desenvolvimento, na implementação e fiscalização de políticas públicas municipais. § 2º - Entende-se por atividade de extensão universitária, o conjunto de ações teóricas e práticas pelo qual universidade e sociedade articulam o ensino e a pesquisa de forma a gerar um conhecimento que responda às demandas sociais, promovendo o desenvolvimento social e o fortalecimento da sociedade civil. Art. 2º - A Cooperação de que trata esta lei consistirá em atividades programadas por órgãos universitários, na forma de pesquisas, assessorias, cursos, oficinas, laboratórios, seminários, e outras propostas de extensão universitária voltadas para o atendimento das demandas sociais e para a formulação de políticas públicas inovadoras, criativas e viáveis. § 1º - As atividades de extensão universitária devem contar, necessariamente, com membros do corpo docente e discente do órgão universitário que formalizou o convênio, inclusive do seu quadro técnico, sempre que necessário à natureza da atividade. § 2º - É vedada qualquer forma de terceirização das atividades. Art. 3º - O Executivo, através de seus órgãos, fica autorizado a formalizar convênios com os órgãos universitários, para desenvolver atividades de extensão universitária, nos termos desta lei. Parágrafo único - Os termos do convênio, incluindo objetivos, metodologia, programação das atividades, metas e prazo de cada projeto de extensão universitária, devem ser publicados no Diário Oficial do Município e amplamente divulgados pelo órgão universitário conveniado. Art. 4º - O Executivo determinará o órgão coordenador das atividades de Cooperação regulamentadas pela presente lei. Art. 5º - Para a formalização de Convênios mencionados no artigo 2º, destinar-se-ão às atividades de Cooperação entre órgãos universitários e o Executivo recursos dos



Folha n.º 28	do proc.
N.º 01-279	de 201
O legicionario	e
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Assistente de Chefe Técnica	

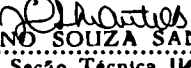
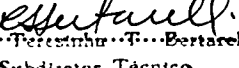
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fundos Municipais existentes e que vierem a se constituir, desde que sejam apresentadas e aprovadas propostas de Convênio. § 1º - A parcela de cada Fundo municipal destinada aos convênios para atividades de extensão universitária será gerenciada pelo respectivo Fundo e somente poderá ser utilizada nos termos estabelecidos na presente lei. § 2º - Os recursos destinados aos convênios regulamentados por esta lei que não forem utilizados, no todo ou em parte, no prazo a ser estabelecido pelo Executivo, deverão ser utilizados nos programas dos respectivos Fundos. § 3º - Cabe aos órgãos municipais, aos quais os Fundos estão vinculados, formalizar convênios com os órgãos universitários para desenvolver atividades de extensão dentro do campo de interesse e dos objetivos do respectivo Fundo, podendo a iniciativa partir do Executivo ou de órgãos universitários. § 4º - Poderão propor e formalizar Convênios com o Executivo: Faculdades, Institutos, Núcleos de Estudos e Pesquisas, Entidades de Representação Estudantil e outros órgãos que pertençam à Universidade ou às Instituições de Ensino Superior. § 5º - Toda proposta de Convênio deve ser submetida à aprovação do Conselho Deliberativo do respectivo Fundo, que opinará sobre a adequação do conteúdo, prazo de execução e valor proposto, frente aos objetivos previstos. § 6º - O órgão conveniado com o Executivo deverá apresentar ao Fundo promotor, relatório de prestação de contas, de acordo com as normas e critérios estabelecidos pelo Fundo. Art. 6º - As propostas apresentadas pelos órgãos universitários e pelo Executivo para solicitação de convênio, deverão ser formalmente submetidos à apreciação de um Comitê de Avaliação de Mérito, assim constituído: I - um membro de cada Fundo Municipal indicado pelos respectivos Fundos; II - igual número de representantes das Universidades; III - igual número de representantes da sociedade civil, de reconhecida capacidade nas áreas específicas de cada Fundo Municipal. Art. 7º - Os membros do Comitê de Avaliação de Mérito não serão remunerados pelas suas funções, as quais são consideradas de serviço público relevante. § 1º - Os membros representantes das universidades serão designados pela Prefeita, com base em lista de indicações das universidades, e os membros representantes da sociedade civil serão designados com base em lista de indicações dos vários setores ligados às áreas próprias de cada Fundo Municipal. § 2º - Caberá ao titular do órgão responsável pela coordenação das atividades de cooperação, a



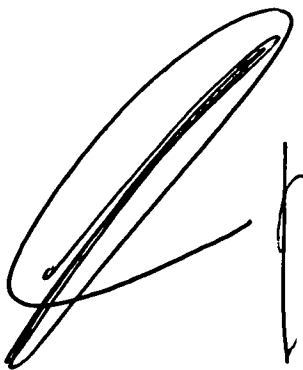
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 29 do proc.
n.º 01-279 de 2001
O funcionário 
Rosângela Alves dos Santos
Assistente de Chefia Técnica

formalização do Comitê de Avaliação de Mérito e a sua convocação para análise e julgamento das propostas. § 3º - As propostas aprovadas quanto ao mérito, serão encaminhadas aos órgãos pertinentes, para deliberação dos respectivos Conselhos Deliberativos dos Fundos, quanto à formalização do Convênio. Art. 8º - O limite máximo do valor de cada convênio é fixado em 10% (dez por cento) do total de recursos destinados pelos Fundos Municipais aos convênios, conforme previsto no artigo 5º desta lei. Art. 9º - O Poder Executivo terá, no máximo, 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei, para expedir Decreto regulamentando esta lei. Art. 10 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu,  ORLANDO RODRIGUES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu,  ZULE ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 18 de março de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,  JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Visto,  Maria Tereza T. Bertarelli, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.


JCSS/okm

1-4




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 30 do proc.
N.º 01-279 de 2001
O Funcionário
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI Nº DE DE DE 2002.

Regulamenta a Cooperação entre o Executivo e Órgãos Universitários para o desenvolvimento de Atividades de Extensão Universitária voltadas para a formulação e avaliação de Políticas Públicas.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de março de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As atividades de extensão universitária, entendidas como cooperação entre o Executivo e órgãos universitários passam a ser disciplinadas nos termos desta lei.

§ 1º - As atividades de extensão universitária têm o objetivo de fomentar a participação dos órgãos universitários na pesquisa, no desenvolvimento, na implementação e fiscalização de políticas públicas municipais.

§ 2º - Entende-se por atividade de extensão universitária, o conjunto de ações teóricas e práticas pelo qual universidade e sociedade articulam o ensino e a pesquisa de forma a gerar um conhecimento que responda às demandas sociais, promovendo o desenvolvimento social e o fortalecimento da sociedade civil.

Art. 2º - A Cooperação de que trata esta lei consistirá em atividades programadas por órgãos universitários, na forma de pesquisas, assessorias, cursos, oficinas, laboratórios, seminários, e outras propostas de extensão universitária voltadas para o atendimento das demandas sociais e para a formulação de políticas públicas inovadoras, criativas e viáveis.

§ 1º - As atividades de extensão universitária devem contar, necessariamente, com membros do corpo docente e discente do órgão universitário que formalizou o convênio, inclusive do seu quadro técnico, sempre que necessário à natureza da atividade.

§ 2º - É vedada qualquer forma de terceirização das atividades.

Art. 3º - O Executivo, através de seus órgãos, fica autorizado a formalizar convênios com os órgãos universitários, para desenvolver atividades de extensão universitária, nos termos desta lei.

Parágrafo único - Os termos do convênio, incluindo objetivos, metodologia, programação das atividades, metas e prazo de cada projeto de extensão



Folha n.º 31 do proc.
N.º 01-279 de 001
O funcionário 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

universitária, devem ser publicados no Diário Oficial do Município e amplamente divulgados pelo órgão universitário conveniado.

Art. 4º - O Executivo determinará o órgão coordenador das atividades de Cooperação regulamentadas pela presente lei.

Art. 5º - Para a formalização de Convênios mencionados no artigo 2º, destinar-se-ão às atividades de Cooperação entre órgãos universitários e o Executivo recursos dos Fundos Municipais existentes e que vierem a se constituir, desde que sejam apresentadas e aprovadas propostas de Convênio.

§ 1º - A parcela de cada Fundo municipal destinada aos convênios para atividades de extensão universitária será gerenciada pelo respectivo Fundo e somente poderá ser utilizada nos termos estabelecidos na presente lei.

§ 2º - Os recursos destinados aos convênios regulamentados por esta lei que não forem utilizados, no todo ou em parte, no prazo a ser estabelecido pelo Executivo, deverão ser utilizados nos programas dos respectivos Fundos.

§ 3º - Cabe aos órgãos municipais, aos quais os Fundos estão vinculados, formalizar convênios com os órgãos universitários para desenvolver atividades de extensão dentro do campo de interesse e dos objetivos do respectivo Fundo, podendo a iniciativa partir do Executivo ou de órgãos universitários.

§ 4º - Poderão propor e formalizar Convênios com o Executivo: Faculdades, Institutos, Núcleos de Estudos e Pesquisas, Entidades de Representação Estudantil e outros órgãos que pertençam à Universidade ou às Instituições de Ensino Superior.

§ 5º - Toda proposta de Convênio deve ser submetida à aprovação do Conselho Deliberativo do respectivo Fundo, que opinará sobre a adequação do conteúdo, prazo de execução e valor proposto, frente aos objetivos previstos.

§ 6º - O órgão conveniado com o Executivo deverá apresentar ao Fundo promotor, relatório de prestação de contas, de acordo com as normas e critérios estabelecidos pelo Fundo.

Art. 6º - As propostas apresentadas pelos órgãos universitários e pelo Executivo para solicitação de convênio, deverão ser formalmente submetidos à apreciação de um Comitê de Avaliação de Mérito, assim constituído:

I - um membro de cada Fundo Municipal indicado pelos respectivos Fundos;

II - igual número de representantes das Universidades;

III - igual número de representantes da sociedade civil, de reconhecida capacidade nas áreas específicas de cada Fundo Municipal.

Art. 7º - Os membros do Comitê de Avaliação de Mérito não serão remunerados pelas suas funções, as quais são consideradas de serviço público relevante.

§ 1º - Os membros representantes das universidades serão designados pela Prefeita, com base em lista de indicações das universidades, e os membros



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 32 do proc.
N.º 01-279 de 2001
O funcionário
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

representantes da sociedade civil serão designados com base em lista de indicações dos vários setores ligados às áreas próprias de cada Fundo Municipal.

§ 2º - Caberá ao titular do órgão responsável pela coordenação das atividades de cooperação, a formalização do Comitê de Avaliação de Mérito e a sua convocação para análise e julgamento das propostas.

§ 3º - As propostas aprovadas quanto ao mérito, serão encaminhadas aos órgãos pertinentes, para deliberação dos respectivos Conselhos Deliberativos dos Fundos, quanto à formalização do Convênio.

Art. 8º - O limite máximo do valor de cada convênio é fixado em 10% (dez por cento) do total de recursos destinados pelos Fundos Municipais aos convênios, conforme previsto no artigo 5º desta lei.

Art. 9º - O Poder Executivo terá, no máximo, 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei, para expedir Decreto regulamentando esta lei.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de março de 2002.

O Presidente,

JCSS/okm



Folha n.º 33 do proc.
N.º 01-279 de 01
O funcionário E

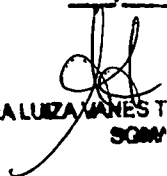
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de março de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 n° 121, de 20.03.2002,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei n° 279/01, de autoria do Vereador Nabil Bonduki.

RECEBIDO
SGM/ATL

22 03, 02


ANA LUIZA NUNES TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

34 ✓

do processo n° 01 - 279 de 20 01, 16/04/02

(a)

ROSEMAR CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO TOTAL
aposto ao mesmo.

Em, 16.04.2002.

Jose Crisino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 35 a 42

Em 17 / 4 / 02

(a)
Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 35 do proc.
nº 01 - 279/01
Solenya Ramona dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

São Paulo, 15 de abril de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº

197/02

Ref.: Ofício 18-LEG3 nº 0121/2002

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 15, 04, 102
às 1850 horas

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 ABR 2002
Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Organismo
PRESIDENTE

15 - DOCCREC
15-0220/2002

ACEITO O VETO
13 DEZ 1997
PRESIDENTE

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência promoveu o encaminhamento a este Gabinete de cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 14 de março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 279/01, de autoria do Vereador Nabil Bonduki.

Tendo por objetivo regulamentar a cooperação entre o Poder Executivo Municipal e órgãos universitários para, em última análise, possibilitar a formulação e a avaliação de políticas públicas, a propositura, por si só, revela o destacado interesse de seu autor em colaborar com a causa pública.

De toda forma, não se fazem presentes, no caso, as necessárias condições para a sanção do texto em pauta, como, a seguir, demonstrarei.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
16 ABR 2002
16:20h

Partindo das disposições constantes dos artigos 1º a 4º do texto aprovado, é de se ressaltar, desde logo, o caráter restritivo das normas ali insertas, que limitam a eventual colaboração entre o Poder Executivo Municipal e os mais diversos órgãos universitários às hipóteses naqueles dispositivos previstas, deixando de abarcar outras que, consideradas as circunstâncias — sejam aquelas relativas ao momento, sejam as que dizem respeito aos objetivos que se pretenda alcançar —, melhor poderiam atender ao interesse público.

De outra parte, e ainda tendo em vista o mesmo rol de disposições, especificamente o artigo 3º, é de se observar que o Poder Executivo Municipal prescinde, lastreado no disciplinamento legal vigente, da autorização que ali lhe está sendo conferida, que se revela, portanto, desnecessária.

Prosseguindo no exame do texto aprovado por essa Egrégia Câmara, verifica-se que, consoante disposto em seu artigo 5º, para a formalização dos cogitados convênios destinar-se-ão recursos dos fundos municipais existentes e dos que vierem a se constituir.

A este passo, o questionamento da propositura em tela há que se ampliar, na medida em que o comando inscrito no indigitado artigo 5º interfere com matéria já devidamente disciplinada.

Com efeito, é sabido que a Administração Pública, do ponto de vista financeiro e orçamentário, deve ser gerida por meio de caixa único, em obediência ao princípio da unidade de tesouraria, expressamente estabelecido no artigo 56 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui

normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e dos Municípios.

Em suma, e no particular, vigora o princípio da não afetação da receita: todos os recursos são recolhidos ao caixa único e servem para financiar todos os serviços. Exceção a tal regra — e, ainda assim, com obediência irrestrita às normas legais pertinentes — configura-se na criação de fundos, o que somente ocorre em situações peculiares justificadoras da apontada exceção.

Em assim sendo, obviamente criados por lei, os fundos devem vincular-se à realização de programas de interesse da Administração, tendo, sempre, como característica básica, o fato de se constituírem de receitas específicas, estabelecendo a lei que os cria a expressa destinação de seus recursos.

Do exposto deflui que não poderia a propositura em exame sobrepor-se às leis específicas que regem a constituição de fundos, prevendo hipótese que as afrontaria. Ou, por outras palavras: os fundos municipais existentes têm, todos, nas leis de que se originam, definida a destinação de seus recursos, mostrando-se inviável, sob o prisma legal, a inserção de qualquer outra possibilidade, ainda que seja ditada pelas mais nobres intenções.

Isto posto, e em continuidade à análise a que venho procedendo, destaco o artigo 6º do texto aprovado, que alude à constituição do que se denomina Comitê de Avaliação de Mérito, que, na verdade, ao exercer suas funções ao nível de uma instância preliminar, acabaria, por vezes,

Folha nº	38	de pros.
nº	01 - 249	de 20 01

Solange Raimondos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

4

revelando-se desnecessário, na medida em que as propostas trazidas ao referido comitê, mesmo que aprovadas quanto ao mérito, poderiam não se concretizar, posto que seria dos chamados Conselhos Deliberativos dos Fundos a final deliberação a respeito, como dispõe o § 3º do artigo 7º do texto aprovado.

Mas, ainda não é tudo.

Efetivamente, ainda que, ao se tratar da elaboração e aperfeiçoamento de políticas públicas, colaborações sejam sempre bem vindas, podendo, até mesmo, consubstanciar-se em convênios, o certo é que à Superior Administração é que compete formulá-las e fiscalizá-las, de acordo com suas metas governamentais e sopesado, sempre, o interesse público que deve presidir tais parcerias.

Em verdade, a propositura versa sobre matéria gerencial, inerente à ordem administrativa do ente público, inserindo-se na autonomia da Administração para organizar e gerir os próprios serviços, com afronta ao estatuído no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, por cujos termos são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária. No mais, a apontada ingerência configura ofensa a princípio constitucionalmente assegurado e por igual insculpido na Lei Maior local, a saber, o da harmonia e independência dos Poderes.

O presente veto, portanto, baseia-se, por primeiro, na comentada inconstitucionalidade, à qual, de resto, somam-se, como já destacado, razões de ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Folha nº 39 de pros.
nº 01 - 249 de 20 01

5

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Configurada, assim, a previsão constante do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, vejo-me obrigada a vetar, integralmente, o texto aprovado.

Devolvendo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, para o sempre criterioso reexame, valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

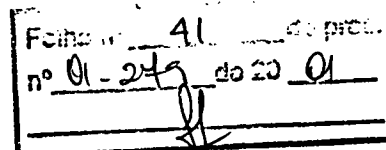
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MS/sff
Veto 279-01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE MARÇO DE 2002. Cópia extraída de fls. n° 19 a 21 do Processo. (PROJETO DE LEI N° 279/01). (Ver. Nabil Bonduki - PT). Regulamenta a Cooperação entre o Executivo e Órgãos Universitários para o desenvolvimento de Atividades de Extensão Universitária voltadas para a formulação e avaliação de Políticas Públicas. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1° - As atividades de extensão universitária, entendidas como cooperação entre o Executivo e órgãos universitários passam a ser disciplinadas nos termos desta lei. § 1° - As atividades de extensão universitária têm o objetivo de fomentar a participação dos órgãos universitários na pesquisa, no desenvolvimento, na implementação e fiscalização de políticas públicas municipais. § 2° - Entende-se por atividade de extensão universitária, o conjunto de ações teóricas e práticas pelo qual universidade e sociedade articulam o ensino e a pesquisa de forma a gerar um conhecimento que responda às demandas sociais, promovendo o desenvolvimento social e o fortalecimento da sociedade civil. Art. 2° - A Cooperação de que trata esta lei consistirá em atividades programadas por órgãos universitários, na forma de pesquisas, assessorias, cursos, oficinas, laboratórios, seminários, e outras propostas de extensão universitária voltadas para o atendimento das demandas sociais e para a formulação de políticas públicas inovadoras, criativas e viáveis. § 1° - As atividades de extensão universitária devem contar, necessariamente, com membros do corpo docente e discente do órgão universitário que formalizou o convênio, inclusive do seu quadro técnico, sempre que necessário à natureza da atividade. § 2° - É vedada qualquer forma de terceirização das atividades. Art. 3° - O Executivo, através de seus órgãos, fica autorizado a formalizar convênios com os órgãos universitários, para desenvolver atividades de extensão universitária, nos termos desta lei. Parágrafo único - Os termos do convênio, incluindo objetivos, metodologia, programação das atividades, metas e prazo de cada projeto de extensão universitária, devem ser publicados no Diário Oficial do Município e amplamente divulgados pelo órgão universitário conveniado. Art. 4° - O Executivo determinará o órgão coordenador das atividades de Cooperação regulamentadas pela presente lei. Art. 5° - Para a formalização de Convênios mencionados no artigo 2°, destinar-se-ão às atividades de Cooperação entre órgãos universitários e o Executivo recursos dos



Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
10/01/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fundos Municipais existentes e que vierem a se constituir, desde que sejam apresentadas e aprovadas propostas de Convênio. § 1º - A parcela de cada Fundo municipal destinada aos convênios para atividades de extensão universitária será gerenciada pelo respectivo Fundo e somente poderá ser utilizada nos termos estabelecidos na presente lei. § 2º - Os recursos destinados aos convênios regulamentados por esta lei que não forem utilizados, no todo ou em parte, no prazo a ser estabelecido pelo Executivo, deverão ser utilizados nos programas dos respectivos Fundos. § 3º - Cabe aos órgãos municipais, aos quais os Fundos estão vinculados, formalizar convênios com os órgãos universitários para desenvolver atividades de extensão dentro do campo de interesse e dos objetivos do respectivo Fundo, podendo a iniciativa partir do Executivo ou de órgãos universitários. § 4º - Poderão propor e formalizar Convênios com o Executivo: Faculdades, Institutos, Núcleos de Estudos e Pesquisas, Entidades de Representação Estudantil e outros órgãos que pertençam à Universidade ou às Instituições de Ensino Superior. § 5º - Toda proposta de Convênio deve ser submetida à aprovação do Conselho Deliberativo do respectivo Fundo, que opinará sobre a adequação do conteúdo, prazo de execução e valor proposto, frente aos objetivos previstos. § 6º - O órgão conveniado com o Executivo deverá apresentar ao Fundo promotor, relatório de prestação de contas, de acordo com as normas e critérios estabelecidos pelo Fundo. Art. 6º - As propostas apresentadas pelos órgãos universitários e pelo Executivo para solicitação de convênio, deverão ser formalmente submetidos à apreciação de um Comitê de Avaliação de Mérito, assim constituído: I - um membro de cada Fundo Municipal indicado pelos respectivos Fundos; II - igual número de representantes das Universidades; III - igual número de representantes da sociedade civil, de reconhecida capacidade nas áreas específicas de cada Fundo Municipal. Art. 7º - Os membros do Comitê de Avaliação de Mérito não serão remunerados pelas suas funções, as quais são consideradas de serviço público relevante. § 1º - Os membros representantes das universidades serão designados pela Prefeita, com base em lista de indicações das universidades, e os membros representantes da sociedade civil serão designados com base em lista de indicações dos vários setores ligados às áreas próprias de cada Fundo Municipal. § 2º - Caberá ao titular do órgão responsável pela coordenação das atividades de cooperação, a



Folha nº	42	do proc.
nº	01-245	de 20
	01	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

formalização do Comitê de Avaliação de Mérito e a sua convocação para análise e julgamento das propostas. § 3º - As propostas aprovadas quanto ao mérito, serão encaminhadas aos órgãos pertinentes, para deliberação dos respectivos Conselhos Deliberativos dos Fundos, quanto à formalização do Convênio. Art. 8º - O limite máximo do valor de cada convênio é fixado em 10% (dez por cento) do total de recursos destinados pelos Fundos Municipais aos convênios, conforme previsto no artigo 5º desta lei. Art. 9º - O Poder Executivo terá, no máximo, 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei, para expedir Decreto regulamentando esta lei. Art. 10 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu, ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZUZI ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 18 de março de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Maria Tereza Pereira Subdiretor Técnico Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

43

do processo nº

01-245

de 20

01

17/4/02

(a)

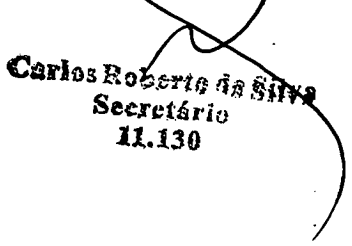
Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Educação,
Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

17/04/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/04/02 às 14h22


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador A Amazonas
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de 05 de 02


Presidente

SEGUIR..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 149,95

Em 21 08 02

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130 -



Folha nº 44	do
Processo 22301	
Carlos Roberto Silva	
Rep. 1130	

18

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 102 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. PREFEITA MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 279/01

Trata-se de veto total aposto pelo Executivo Municipal ao projeto de lei de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que cria instrumentos de cooperação entre o Executivo e os Órgãos Universitários para o desenvolvimento de atividades de extensão universitária voltadas para a formulação e avaliação de políticas públicas.

Aduz a Exma. Prefeita em suas razões de veto que o Executivo prescinde de autorização legislativa para instrumentalizar parceria com Órgão Universitários a fim de desenvolver qualquer espécie de programa de educação pública, e que as disposições constantes dos artigos 1º ao 4º restringem o espectro de colaboração ou parceria que podem ser estabelecidas com as Universidades, ou seja, restringem a atuação da Administração Municipal em âmbito no qual goza da mais ampla liberdade de agir, tendo em conta que sequer necessita de autorização do Poder Legislativo.

Acrescenta ainda que seria inviável o custeio das parcerias que o projeto vetado pretende instituir, por meio da destinação de no mínimo 1% (um por cento) das verbas alocadas a cada um dos Fundos Municipais, uma vez que as receitas destinadas aos Fundos são vinculadas pela lei que os criou ao atendimento de programas específicos de interesse da administração.

Por fim, ressalta haver vícios de iniciativa por ofensa ao disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

A razão assiste a Sra. Prefeita.

Cumpra lembrar que o Poder Público já pode realizar convênios com as entidades a que o projeto se refere, não necessitando de legislação própria que lhe permita assim agir, pois a atividade administrativa já compreende a realização de contratos, convênios, consórcios, ou outros instrumentos, tudo com vistas à consecução de seus fins.

Consoante já decidiu a Comissão de Constituição e Justiça deste Legislativo, no parecer nº 02/93, em questão de ordem suscitada pelo então Vereador Arnaldo Madeira, configura a hipótese, a denominada *lei autorizativa imprópria*, uma vez que visa conceder autorização ao Executivo, sem que este tenha solicitado, ou em matéria na qual esta é desnecessária, com o escopo de elidir as restrições referentes à iniciativa do processo legislativo,

De outro lado, o projeto destina, nos termos de seu art. 5º, uma parcela correspondente a, no mínimo, 1% de cada um dos Fundos Municipais existentes e

ARF-pvt0279-01

1

17 - RELCOM
17-1546/2002



Folha nº 45#1 do
Processo 24061#
Carlos Roberto de Souza
Secretário

Câmara Municipal de São Paulo

que vierem a se constituir, para a execução de cada um dos convênios que venham a ser firmados. Ao assim proceder, o projeto incorre em vício de iniciativa, pois acaba por dispor sobre Fundos Municipais.

Com efeito, nos termos do art. 69, inciso XVIII, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos. Dessa forma, ao dispor sobre a composição das receitas de fundos municipais, bem como a destinação destas, o projeto viola essa iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.

O dispositivo da Lei Orgânica supra citado não pode ser entendido de forma estreita, de maneira a considerar que somente a criação dos fundos está sujeita à reserva de iniciativa, pois dispor sobre a composição desse fundo equivale a alterar a sua criação inicial, incidindo, portanto, a restrição à iniciativa concorrente do Legislativo.

Ao lado disso, dispor, como faz a proposta, sobre a destinação da verbas dos referidos Fundos para o custeio de outras atividades que não aquelas inseridas no programa de interesse da Administração ao qual se encontram vinculados, contraria o disposto na Lei Federal nº 4.320, que ao estabelecer normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos determina no seu art. 71 que "*Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços*", de modo que a verbas originalmente consignadas para o atendimento determinado objetivo ou serviço, não podem ser realocadas para o atendimento de outros.

Por fim, há que se reconhecer que o projeto viola a competência privativa do Executivo de iniciar o processo legislativo em matérias que versem sobre gerenciamento de seus próprios serviços e criação de Fundos Municipais, violando os referidos artigos 37, § 2º, IV, e 69, inciso XVIII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, somos pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/08/02

ARF-pvt0279-01

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.I. 311662.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

de interm.	46247
nº	
Em	10/01/08
Ass.	

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 279/2001, do Vereador NABIL BONDUKI (PT). Regulamenta a cooperação entre o Executivo e Órgãos Universitários para o Desenvolvimento de Atividades de Extensão Universitária voltadas para a formulação e avaliação de Políticas Públicas. (DOCREC-220/02). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 279/01. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquite-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Subsecretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 47 ✓
do processo n.º 01-276/01 10, 01, 20 08 (a) _____

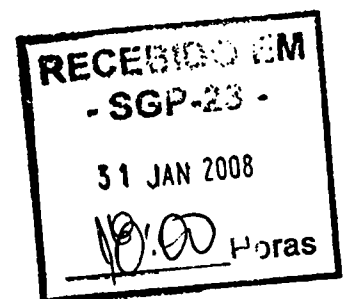
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total apostado à presente Lei, deliberado na 319ª Sessão Ordinária, de 13 de dezembro de 2007.

10/01/2008


Luzia de Almeida Leite
Subsecretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2



Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total
aposto ao presente.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo

SEQUE _____ m. juntado _____, nome do(s)
documento _____ • papel de informação
publicado sob folha n.º 40850
Em 03 / 03 / 06 /

Assinado por: [illegible]
Fórmula Administrativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha	48	do Processo
Nº	279	de
<i>[Handwritten signature]</i>		

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0469/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 13 de dezembro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que regulamenta a Cooperação entre o Executivo e Órgãos Universitários para o desenvolvimento de Atividades de Extensão Universitária voltadas para a formulação e avaliação de Políticas Públicas, - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 197, de 15 de abril de 2002, referente ao PL nº 279/01, de autoria do Vereador Nabil Bonduki.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

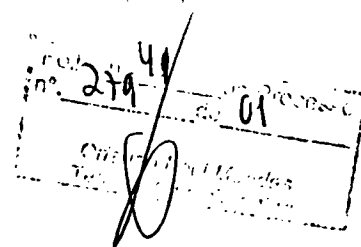
[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/mal

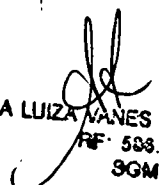


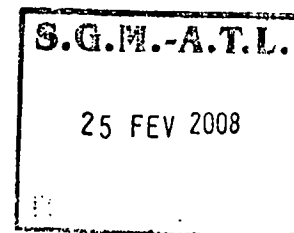
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 469, de 22/02/08, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 279/01, de autoria do Ver. Nabil Bonduki.


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF- 533.083.1.01
SGM-ATL

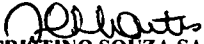




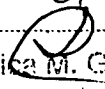
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 91 ✓
do processo nº 279/2001 ; 03/03/2008 (a) Orlando de Menezes
Técnicos Administrativo

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.
03/03/08


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de informação
sob n.º 51 04/03/2008


Lina Angélica M. Gumauskas
Documentista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 51
do processo **01-279** de **2001** 04/03/2008

Lina A. M. Gumauskas
RP 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 51 fls.
Arquivado em **04/03/2008**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RP 100927